



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com  
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

CÂMARA DE VEREADORES  
DE PLANALTO - RS  
**APROVADO**

POR unanimidade  
EM 15/02/25  
Uilson G. S.

PROJETO DE LEI Nº 066/2025

ALTERA A REVOGAR a lei 4504/2025 de 06 DE  
FEVEREIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**PRESIDENTE** GNOATTO, Prefeito de Planalto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em concordância com a Lei Orçamentária Anual nº 4472/2024 Artigo 7º inciso I, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, Ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei n.º 4.504, de 06 de fevereiro de 2.025, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 604.795,67 (Seiscentos e Quatro Mil Setecentos e Noventa e Cinco Reais e Sessenta e Sete Centavos), nas seguintes rubricas orçamentárias:*

06 EDUCAÇÃO E CULTURA

06.01 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

06.01.12.361.0203.2036 REC FUNDEB – FUNDEB INFANTIL - CRECHE

3190.11.00.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas

R\$ 154.795,67

Recurso Vinculado 31 FUNDEB

06 EDUCAÇÃO E CULTURA

06.01 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

06.01.12.361.0203.2017 REC FUNDEB – FUNDEB FUNDAM – ANOS INICIAIS

3190.11.00.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas

R\$ 150.000,00

Recurso Vinculado 31 FUNDEB

06 EDUCAÇÃO E CULTURA

06.01 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

06.01.12.361.0203.2049 RECS FUNDEB – FUNDEB INFANTIL – PRE ESCOLA

3190.11.00.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas

R\$ 100.000,00

Recurso Vinculado 31 FUNDEB

06 EDUCAÇÃO E CULTURA

06.01 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

06.01.12.361.0203.2050 REC FUNDEB – FUNDEB FUNDAM – ANOS FINAIS

3190.11.00.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas

R\$ 200.000,00

Recurso Vinculado 31 FUNDEB”

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 4.504/2025, de 06 de fevereiro de 2.025, permanecem inalterados.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Governo Municipal de

**Planalto**

**Juntos, construímos o futuro!**



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

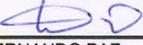


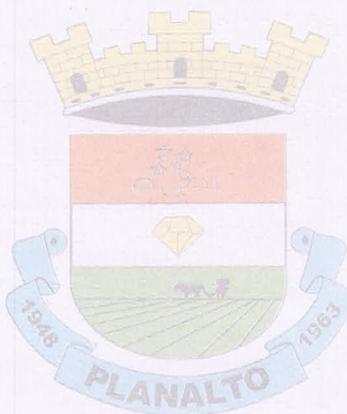
CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com  
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar da data de 27 de março de 2.025.

Planalto – RS, 11 de abril de 2025.

CRISTIANO GNOATTO  
Prefeito de Planalto-RS

Este Projeto de Lei se encontra examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica  
Em 11/04/2025  
  
FERNANDO PAZ  
ASSESSOR JURÍDICO





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com  
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 066/2025

Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as):

O presente Projeto de Lei, em razão de alteração de rubrica que se fazem necessárias, em atenção ao Ofício Circular DCF nº 10/2025, publicado em 07/03/2025, esta que promoveu o ajuste se deve a adequação do orçamento da despesa quanto a inclusão de recurso por *superavit* financeiro, especialmente no que diz respeito aos recursos do FUNDEB, em que o saldo remanescente do ano anterior deve ser gasto obrigatoriamente no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Outrossim, justifica-se a Abertura de Crédito Suplementar o superávit financeiro apurado no Recurso Vinculado 31 FUNDEB no exercício anterior.

Exige-se a rigor, que tais recursos sejam suplementados, na forma do que dispõe o Artigo 43, §1º, I,II,III e IV, §2º e §3º, da Lei Federal 4.320/64. Esta é a regra e, os dispositivos da referida Lei são cristalinos neste sentido. Os quais, os transcrevo na íntegra, a seguir:

“(.....)”

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*  
*§1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*  
*I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*  
*II – os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e*

*IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*

*§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”*

ANEXOS: Balanço Patrimonial exercício de 2024, Relatório de Restos a Pagar do Exercício de 2024.

Entendemos pertinente e por isso encaminhamos a esta Edilidade a alteração desta lei para qual a necessidade se faz premente.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Planalto-RS, 11 de abril de 2025.

CRISTIANO GNOATTO  
PREFEITO DE PLANALTO-RS